



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.907 - RO (2017/0146297-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO001246
LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653
MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO003511
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO002479
FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS E OUTRO(S) - RO006507
AGRAVADO : DIVA CRISOSTIMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO LOPES DA SILVA - SP127050
JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. **1.** PARTICULARIDADES DO CASO, CONFIGURADO O DANO MORAL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO ART. 105 DA CF. **2.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável. No caso, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, haja vista que, dada as particularidades do caso concreto, ficou configurado o dano moral indenizável.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.907 - RO (2017/0146297-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra a decisão de fls. 446-448 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, haja vista que, dada as particularidades do caso concreto, ficou configurado o dano moral indenizável.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega a inaplicabilidade do óbice sumular, ante a desnecessidade de análise do conjunto fático-probatório.

Assevera que justificou o atraso na entrega da unidade em razão da ausência de mão de obra.

Colaciona julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e deste Superior Tribunal em que se concluiu que o mero descumprimento contratual não gera indenização por danos morais.

Sem contrarrazões ao recurso fl. 469 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.907 - RO (2017/0146297-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se de ação rescisória combinada com indenizatória, derivada de compra e venda de bem imóvel, julgada parcialmente procedente para condenar a agravante ao pagamento de indenização por danos morais.

Não se desconhece que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável.

No caso, porém, o Tribunal de Justiça manteve a sentença, ao concluir pela caracterização dos danos morais, conforme se observa do trecho a seguir transcrito (e-STJ fl. 338):

Contudo, nota-se que o referido prazo não foi cumprido. A ação fora proposta em 26/06/2013, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que o imóvel fora entregue.

E não há que se falar que assuntos relativos ao pagamento do bem teriam impedido a entrega deste, pois não há sequer a demonstração de que em fevereiro daquele ano já havia sido expedido o habite-se.

No que tange à falta de mão de obra qualificada, a justificar a prorrogação do prazo da entrega do apartamento, verifica-se que a ora apelante além de não trazer documentos a embasar sua tese, ainda requereu o julgamento antecipado da lide – fl. 158.

Ademais, ainda que considerássemos apenas a alegação da apelante, esta fora clara ao asseverar em sua contestação que o bem fora recebido pela apelada em junho de 2013 (fl. 93), ou seja, exclui-se qualquer dúvida quanto ao atraso na entrega do imóvel.

São evidentes os desgastes emocionais sofridos pela apelada autora, ante a ausência de qualquer motivo plausível para a demora em se disponibilizar o apartamento à ela, frustrando os planos de dar uma nova moradia à sua filha e ao neto, que estava por nascer.

Desse modo, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos para serem admitidas as alegações da recorrente, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ impede o provimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por fim, cumpre ressaltar que não houve a demonstração da existência de similitude entre as circunstâncias fáticas do caso em análise e os precedentes juntados pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0146297-2

AgInt no
AREsp 1.121.907 /
RO

Números Origem: 00133622920138220001 133622920138220001 79195 RO-79195

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO001246 LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653 MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO003511 HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263 VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO002479 FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS E OUTRO(S) - RO006507
AGRAVADO	:	DIVA CRISOSTIMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO LOPES DA SILVA - SP127050 JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO001246 LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653 MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO003511 HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263 VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO002479 FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS E OUTRO(S) - RO006507
AGRAVADO	:	DIVA CRISOSTIMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO LOPES DA SILVA - SP127050 JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.